

TÓPICOS DE CORREÇÃO DO EXAME DE DIREITO DA FAMÍLIA (TURMA A)
DIA 19 DE FEVEREIRO DE 2016

1. O pedido de casamento feito por Bento, e aceite por Ana, constitui uma promessa de casamento (artigo 1591.º). À luz deste regime, os danos indemnizáveis limitam-se àqueles previstos no artigo 1594.º/1. As despesas contraídas na expectativa do casamento fazem parte dos danos indemnizáveis. Porém, a montante exigia-se a análise da validade da promessa de casamento. Deveria ser aferida a capacidade dos nubentes para a sua celebração. Ana e Bento celebram um contrato promessa de casamento quando Ana tem apenas 16 anos. Tendo presente que a capacidade para a celebração da promessa deve ter por base a capacidade para a celebração do casamento (o objeto prometido tem de ser legalmente possível), conclui-se pela existência de um impedimento impediante no momento da celebração da promessa (artigo 1604.º, al. a) do CC). A violação de um impedimento impediante não gera anulabilidade do casamento, mas consiste numa circunstância que, se detetada, impede a celebração do casamento. Logo, tanto a verificação de impedimentos dirimentes como impedientes importa para a aferição da capacidade. Haveria ainda de ter em conta que a promessa é rompida em janeiro de 2015, nesta data Ana tem já 20 anos, o que significa que após atingir a maioridade Ana continuou o noivado com Bento, razão pela qual se exigiria a consideração deste elemento para decidir se os nubentes estavam ou não vinculados por uma promessa de casamento válida.
2. A **cláusula 1** da convenção celebrada entre Ana e Daniel atenta contra o artigo 1699.º/2, porque Daniel é pai de Eduardo. Na **cláusula 2** da convenção estamos perante uma doação para casamento (doação, neste caso, feita entre esposados tendo em vista o casamento), cujo regime se encontra previsto nos artigos 1753.º e seguintes). De acordo com o artigo 1757.º do CC, «salvo estipulação em contrário, os bens doados por um esposado ao outro consideram-se próprios do donatário, seja qual for o regime matrimonial», a norma é, pois, supletiva. o que significa que a cláusula é válida. A **cláusula 3** não é válida desde logo porque não se verifica um dos elementos exigidos pelo artigo 1904.º -A do CC, uma vez que a maternidade de Eduardo, filho de Aldo, não se encontra omissa. É dito no caso prático que Eduardo é filho do anterior casamento de Aldo. A paternidade de filhos nascidos dentro do casamento estabelece-se por presunção de que o pai é o marido da mãe, logo a maternidade de Eduardo também estaria estabelecida. Ainda de acordo com artigo 1904.º A, n.º s 1, 2 e 3, o exercício das responsabilidades parentais ao cônjuge do progenitor é atribuído por decisão judicial, mediante requerimento de ambos e sempre que possível após audição do menor. Só após decisão judicial poderá o cônjuge exercer as responsabilidades parentais em relação ao filho do outro, pelo que o acordar

sobre esta matéria na convenção antenupcial não terá sentido. Sendo que, ainda que se admita um acordo dos nubentes em sede de convenção antenupcial quanto à intenção de submeterem a tribunal um pedido para a “extensão” de exercício de responsabilidades parentais nos termos do artigo 1904.º A, tal acordo não deve ficar abrangido pelo princípio da imutabilidade. Por último, a **cláusula 4** não é válida por consubstanciar uma alteração a regras de administração, o constitui um limite à liberdade de convenção (artigo 1699.º, n.º 1, al. c)). Em causa estaria o afastamento do disposto no artigo 1678.º, n.º 2, al. a) do CC.

3. Ana casa com Daniel 6 meses depois de se ter “desfeito” o seu noivado com Bento. Não se coloca nenhum problema de violação de prazo internupcial ou de colisão de presunções de paternidade porque Ana e Bento não se chegaram a casar. Quando Filipa nasce, Ana declarou a maternidade (artigo 1804.º do CC), sendo Ana casada com Daniel a paternidade estabelece-se a favor deste nos termos do artigo 1826.º do CC. Caso Bento tenha suspeita de que a criança é sua filha, não tendo ele legitimidade para impugnar a paternidade estabelecida por presunção (artigo 1839.º do CC) deveria solicitar a intervenção do Ministério Público, nos termos previstos no artigo 1841.º do CC.
4. A dívida contraída por Daniel para custear despesas com o nascimento de Filipa deve ser considerada comunicável. Na parte em respeito a necessidades com alimentação ou despesas médicas seria enquadrável no disposto no artigo 1691.º, n.º 1, al. b) do CC. A compra da mobília de quarto de Filipa dificilmente poderia ser enquadrada como um encargo normal da vida do lar, pelo seu carácter singular, mas, ainda assim, seria comunicável ao abrigo do disposto no artigo 1691, n.º 1. al c) do CC. Contrariamente, a dívida de Ana em relação a Bento não é comunicável (artigo 1692.º, al. b) do CC).
5. Ana não tem razão. Os nubentes estariam casados no regime de comunhão de adquiridos. Porém, a parte do tesouro adquirida por Bento é um bem próprio, uma vez que se trata de um “bem adquirido por virtude da titularidade de bens próprios” (artigo 1728.º, n.º 2, al. c), do CC).
6. De acordo com o enunciado, não cumpre discutir a existência de fundamento para a separação judicial de bens (artigo 1767.º do CC), uma vez que a questão centra-se apenas nos efeitos. É perguntado se a separação judicial de bens protege Ana quanto à existência de dívidas comunicáveis no futuro e a resposta terá de ser negativa porque a separação judicial de bens tem como efeitos a partilha do património e a mudança do regime patrimonial para o regime de separação de bens. Ora, ainda que os cônjuges se encontrem casados em regime de separação de bens, as dívidas serão comunicáveis sempre que verificados os pressupostos do artigo 1691.º do CC.